



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA

NAIANA FABÍOLA MORAES VIEGAS

**MUDANÇA DO NOME PARA A MULHER EM DECORRÊNCIA DE CASAMENTO:
um estudo a partir da Psicanálise**

São Luís
2019

NAIANA FABÍOLA MORAES VIEGAS

**MUDANÇA DO NOME PARA A MULHER EM DECORRÊNCIA DE CASAMENTO:
um estudo a partir da Psicanálise**

Monografia apresentada ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Psicologia com formação de Psicólogo.

Orientadora: Prof^a Dra. Isalena Santos Carvalho

São Luís
2019

Viegas, Naiana Fabíola Moraes.

Mudança do nome para a mulher em decorrência de casamento:
um estudo partir da Psicanálise / Naiana Fabíola Moraes Viegas. –
2019.

41 f.

Orientador (a): Isalena Santos Carvalho
Monografia (Graduação) – Curso de Psicologia, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

1.Sobrenome. 2.Psicanálise. 3.Direito. 4.Casamento
5. Sexualidade Feminina

I Viegas, Naiana. II. Carvalho, Isalena. III. Título

NAIANA FABÍOLA MORAES VIEGAS

**MUDANÇA DO NOME PARA A MULHER EM DECORRÊNCIA DE CASAMENTO:
um estudo a partir da Psicanálise**

Monografia apresentada ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Psicologia com Formação de Psicólogo.

Aprovada em: 11/07//2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a Dra. Isalena Santos Carvalho (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof^a Dra. Maria da Conceição Furtado Ferreira
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a Dra. Valeria Maia Lameira (Suplente)
Universidade Federal do Maranhão

*Ao meu avô Haroldo Miranda Moraes (in
memoriam). Suas histórias sempre serão
fonte de sabedoria e inspiração.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Ana Lúcia Gomes Moraes Viegas e Gilson José Alves Viegas**, por me apoiarem e respeitarem minhas decisões, por não medirem esforços para me ajudar, mesmo não concordando ou compreendendo bem. Vocês foram, sem dúvida, fundamentais para a realização desse sonho. Agradeço também a minha cúmplice e doce irmã, **Giovanna Beatriz Moraes Viegas**, pelo cuidado, carinho e principalmente por sempre estar ao meu lado e me defender, apesar de jovem, tenho imenso orgulho dessa pessoa maravilhosa que você está se tornando.

Aos meus avós, **Horoldo Miranda Moraes e Cândida Gomes Moraes**, que mesmo sem muita instrução acadêmica formal, tiveram a coragem e visionária decisão em investir na educação de seus filhos e netos mesmo em tempos tão difíceis. Obrigada por me permitirem conhecer e me apropriar da história da nossa família, pois hoje a tenho com ainda mais orgulho e admiração.

A **Alvilene Araújo e Vanda Maria Gomes Moraes**, seres de luz e mães que tive a oportunidade de ter em minha vida, agradeço por todo amor, pelos valores ensinados, por me incentivar e por sempre me desejarem coisas boas, agradeço principalmente pela enorme paciência devotadas a mim quando criança, de fato dei um pouco de trabalho, mas sem tudo isso, eu jamais estaria onde estou. A **Brendha Moraes Lopes** minha prima que também é uma irmã que a vida me deu, obrigada por sempre se fazer presente em minha vida e também pelo cuidado, carinho e preocupações devotados a mim.

A **Thiago Silva do Rosário**, meu companheiro. Obrigada por permanecer ao meu lado ao longo de todos esses anos, por respeitar meus momentos de solidão, por me apoiar mesmo quando você não entendia nada, ou apenas estando ao meu lado em silêncio me incentivando quando tudo parecia impossível, você esteve lá comemorando e vibrando por cada conquista minha.

Agradeço também aos amigos maravilhosos que tenho e que foram fundamentais na construção de quem sou, aos amigos de infância que seguem comigo até hoje **Greyck William, Laiz Algave Garcez e Laura Augusta Algave Garcez**. Obrigada pelas risadas e companheirismo de anos.

Aos amigos que conheci ao longo da graduação e que se fizeram presente e fundamentais nessa reta final, me incentivando e também ouvindo de perto todas as minhas preocupações. **Leticia Maria Ramos Melo**, minha querida dupla e companheira fiel nos trabalhos ao longo desses 5 anos de curso, obrigada por dedicar a mim seu carinho e amizade e por não pensar duas vezes em se aventurar no “*Devir*” da vida comigo. **Luiza Mariana de Sousa e Maiara Pereira Lima**, minhas companheiras de estágio, foi enorme prazer trabalhar ao lado de vocês, aprendi muito e tenho certeza em dizer que vocês são exemplos de amor à profissão e a área da psicologia escolar.

Não poderia deixar de agradecer aos amigos de turma pela disponibilidade e colaboração nos últimos anos participando juntos das disciplinas, congressos e trabalhos. Acredito que vocês serão profissionais incríveis e talentosos: **Anna Karenina Bittencourt, Darice Vera, Erica Menezes, José Antônio Almada, Rafael Sousa Dos Anjos, Rayssa Monroy, Sara Muniz, Yasmin Costa Barros e Wesley Silva**. Ao lado de vocês tudo é motivo de confraternização, obrigada por trazerem mais leveza e alegria para minha vida.

Agradeço aos professores excepcionais que tive ao longo do meu percurso pela psicologia e que, de alguma forma contribuíram para minha formação; em especial à Professora **Maria Áurea Pereira Silva**, exemplo de profissional, sabedoria e competência, obrigada pelo incentivo e por me desafiar a sair de minha zona de conforto. À **Rosane de Sousa Miranda**, minha primeira professora da área escolar que por sua dedicação e inspiração como modelo profissional foi, sem dúvidas, decisiva para que escolhesse seguir por esse caminho. E a minha supervisora de estágio **Giselle Vale Belo Sirqueira**, obrigada pela valiosa transmissão do saber, por me incentivar e desafiar a ir além.

E a tantos outros professores incríveis que contribuíram para minha formação e que tive o privilégio de aprender em sala e nos grupos de estudos como **Nádia Prazeres Pinheiro Carozzo, Marilande Martins Abreu, Wania Suely Santos Da Silva, Denise Bessa Leda, Lucas Guimaraes Cardoso De Sá, Wanderléa Nazaré Bandeira Ferreira e Francisca Pereira Da Cruz Zubicueta**.

Agradeço a banca examinadora em nome da Professora **Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza** pela simpatia e solicitude em contribuir para o enriquecimento da construção desse trabalho com sua experiência e competência ímpar na área. A **Maria da Conceição Furtado Ferreira**, que me proporcionou os primeiros contatos com a Psicanálise ao me aceitar no “Grupo de Estudos e Pesquisas em Psicanálise e Ciências Sociais” lugar que guardo com muito carinho ao longo de minha formação, agradeço pelos ensinamentos transmitido ao longo do grupo e por suscitar reflexões quanto a implicação pessoal do sujeito pesquisador. A professora **Valeria Maia Lameira** profissional pela qual tenho profunda admiração e respeito, agradeço pela honra de ter sido sua aluna e por ter aprendido com suas valiosas contribuições.

Finalmente, agradeço à minha orientadora, **Isalena Santos Carvalho**, profissional de competência e ética inigualáveis, obrigada pela oportunidade de participar do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Nome Próprio em Psicanálise (GEPNPP) que como fruto das leituras e pesquisas durante o grupo saiu o tema e inspiração para a Monografia. Agradeço também pela paciência nas orientações, dedicação e confiança que depositou em mim ao longo da produção deste trabalho. E ao pequeno **Caleb Tedson Santos Carvalho Ferreira**, por sua participação na orientação e torna-la ainda mais especial e enriquecedora.

Todas as coisas têm nome
Casa, janela e jardim
Coisas não tem sobrenome
Mas a gente sim
O Jô é soares, Caetano é Veloso
O Ary foi Barroso também
Entre os que são Jorge
Tem um Jorge Amado
E um outro que é o Jorge Ben
Quem tem apelido
Dedé, Zacharias, Mussum
E a Fafá de Belém
Tem sempre um nome
E depois do nome
Tem sobrenome também
Coisas gostosas têm nome
Bolo, mingau e pudim
Doces não têm sobrenome
Mas a gente sim
Renato é Aragão o que faz confusão
Carlitos é o Charles Chaplin
E tem o Vinicius que era de Moraes
E o Tom brasileiro é Jobin
Tem sempre um nome
E depois do nome
Tem sobrenome também.

(CHICO BUARQUE E TOQUINHO, 1987)

RESUMO

O nome atribuído a cada pessoa é mais que um sinal jurídico. É o que distingue e individualiza o homem. É composto por prenome e pelo sobrenome ou patronímico. Historicamente a transmissão do Patronímico foi marcada pelo matrimônio. Desse modo, o presente trabalho pretende discutir a manutenção pela mulher de seu nome de solteira após o casamento, com base em obras do Direito e de Freud. Observa-se que esse é um fenômeno que cresce no Brasil. Os dados apontam que, desde 2002 com a edição do novo Código Civil brasileiro, a porcentagem de mulheres que escolhem adotar o sobrenome do marido ainda permanece alta, mas pode-se observar uma diminuição nos últimos anos. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica e da análise de questões envolvidas tanto no campo do Direito, conforme os preceitos constitucionais da igualdade e da adequação das legislações às mudanças sociais, e a partir da Psicanálise, através da identificação de como Freud apresenta a sexualidade feminina e suas considerações a respeito do Nome Próprio. Consideramos que não é sem importância a mulher em decorrência de casamento optar por não acrescentar o nome do marido ao seu e manter seu nome de solteira, uma vez que o sobrenome para a mulher se dá a partir das questões que a ela compõem em relação a, como indicou Freud em seu percurso da sexualidade feminina. Longe de esgotar matéria tão ampla, a proposta do estudo é trazer elementos que permitam novas reflexões sobre o tema.

Palavras-chave: Sobrenome. Psicanálise. Direito. Casamento. Sexualidade Feminina

ABSTRACT

The name given to each person is more than a legal sign. It is what distinguishes and individualises man. It is composed by first name and last name or patronymic. Historically the Patronymic transmission was marked by matrimony. Thus, the present work intends to discuss the maintenance by the woman of her maiden name after marriage, based on works of law and Freud. It is observed that this is a phenomenon that grows substantially in Brazil. The data indicate that since 2002 with the edition of the new Brazilian Civil Code, the percentage of women who choose to adopt the husband's surname still remains high, but a decrease can be observed in recent years. The study was carried out through bibliographical research and the analysis of issues involved both in the field of Law, according to the constitutional precepts of equality and the adequacy of legislation to social changes, and from Psychoanalysis, through the identification of how Freud presents sexuality feminine and her considerations regarding the proper name. We consider that it is not unimportant for a woman as a result of marriage to choose not to add the name of the husband to her and to keep her maiden name, since the surname for the woman is given from the questions that appear to her in relation to , as Freud pointed out in his course of female sexuality. Far from exhausting so broad a subject, the proposal of the study is to bring elements that allow new reflections on the theme.

Keywords: Last name. Psychoanalysis. Right. Marriage. Female Sexuality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. OBJETIVOS	17
2.1. Geral.....	17
2.2. Específicos	17
3. CASAMENTO – HISTÓRICO	18
3.1. Mudança de sobrenome a partir do casamento	22
4. UMA INTERLOCUÇÃO DA PSICANÁLISE COM O DIREITO QUANTO À NÃO ADESÃO AO SOBRENOME DO MARIDO.....	30
4.1. O nome para a Psicanálise	30
4.2. Freud e a sexualidade feminina.....	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37
APÊNDICES	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a manutenção pela mulher de seu nome de solteira após o casamento, com base em obras de Freud e do estudo das mudanças na legislação brasileira que possibilitaram a manutenção. Este trabalho é fruto de questões surgidas no “Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Nome Próprio em Psicanálise” (GEPNPP), aliado também ao interesse pelo tema que envolve questões relativas às lutas das mulheres por direitos, que foi despertado e aprimorado pelos estudos durante a graduação com discussões sobre o tema em disciplinas do curso.

Sobre a temática do presente trabalho, por se tratar de uma alteração relativamente recente do Direito, apresenta-se como uma discussão fundamental e nos mostra a importância dessa mudança na lei para as mulheres, como fruto de suas lutas. Tendo em vista que, não alterar sobrenome no ato do casamento é uma conquista, dado que até pouco tempo atrás se configurava enquanto uma obrigação legal da mulher e não se colocava como uma alternativa, como acontece atualmente.

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica com foco na identificação das mudanças ocorridas no campo do Direito em relação ao casamento. Conforme Lima e Miotto (2007), a pesquisa bibliográfica tem sido utilizada com grande frequência para estudos exploratórios ou descritivos, casos em que o objeto de estudo proposto é pouco estudado, favorecendo a sua aproximação através da leitura enquanto técnica para a coleta de informações sobre o assunto, auxiliando na construção ou definição do quadro conceitual que envolve o problema da pesquisa proposta.

A pesquisa em psicanálise não é sem a implicação do sujeito, desde a escolha do tema até à escolha e construção do método de pesquisa. A psicanálise coloca em voga isso, a impossibilidade de exclusão do sujeito de sua pesquisa, pois ele está envolvido ali, dado que não é sem a clínica, sem sua análise, sem se dirigir a alguém para que haja possibilidade de um trabalho.

São essas questões que os métodos convencionais científicos tendem a desconsiderar. O pesquisador não é apenas mais uma variável a ser controlada, pois ele fala de um determinado lugar, que precisa ser considerado, pois ele está implicado em seu material de estudo.

Freud, ao introduzir o conceito de inconsciente na concepção tradicional de clínica, inaugura a possibilidade de uma nova investigação, ou seja, uma ciência do singular, em que a direção tomada pela pesquisa é dada pela experiência que afeta o pesquisador e pela qual ele se deixa afetar (LO BIANCO, 2003). A preocupação se volta para os meios de como lidar com este novo objeto de investigação inaugurado por Freud, que considera os efeitos no sujeito e sua estranheza sobre o discurso. É acerca dessa temática que Lo Bianco (2003) credits a originalidade em relação às pesquisas desenvolvidas em outros campos.

A pesquisa em psicanálise se coloca como contraponto à ciência, por ter como fundamento que não se pode excluir o sujeito de sua própria pesquisa. Nesse percurso, considera imprescindível revisitar a obra de Freud para que seja possível a formulação de novas reflexões sobre o objeto de estudo em questão, orientado por um saber que não é fechado ou totalizante, dado o caráter contínuo do trabalho em psicanálise (LO BIANCO, 2003; LAMEIRA *et al*, 2017).

O sujeito, que é o que faz questão para a pesquisa em psicanálise, segundo Lameira *et al* (2017), está ligado a uma verdade singular do discurso, que se contrapõe ao saber científico. Diferentemente da ciência que dispensa sua participação e longe de ser considerado um problema, o sujeito na pesquisa em psicanálise passa então a contar com essa verdade singular que deve ser considerada

Assim houve um levantamento da literatura proposta através da interlocução Psicanálise com o Direito, que levasse em consideração temas relacionados ao Nome Próprio e ao registro civil no que concerne à manutenção de sobrenome em virtude do casamento. No Direito, foram trabalhadas a evolução do Código Civil Brasileiro, referente às mudanças do casamento religioso com efeitos civis. Também ocorreram o levantamento e leituras de obras do Direito de Personalidade, seguindo a cronologia da legislação brasileira e partindo da apuração e análise do seu percurso.

Já no campo da Psicanálise foram trabalhadas as seguintes obras de Freud: Totem e Tabu (1913), Sobre o Narcisismo: Uma introdução (1914), A organização Genital Infantil: Uma interpolação na teoria da sexualidade (1923), A dissolução do Complexo de Édipo (1924), algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos (1925), Sexualidade Feminina (1931), destacando os pontos que dizem respeito ao percurso da sexualidade feminina para a sustentação

do trabalho. São apresentadas descobertas encontradas quanto ao que Freud nos apresenta a respeito da sexualidade feminina, consistindo na intenção de buscar por questões referentes ao objeto de estudo que permitiriam realizar a organização do material para a fundamentação das discussões.

O nome atribuído a cada pessoa é mais que um sinal jurídico. É o que distingue o homem. É composto por prenome – atribuído pelo pai, mãe ou outro legalmente constituído no ato do nascimento e que individualiza a pessoa dentro da família sendo indispensável enquanto uma exigência legal –, e também pelo sobrenome ou patronímico, que tem função de designar e informar a procedência de quem o possui correspondendo ao nome de família. Portanto, trata-se de uma transmissão familiar; por isso destacamos o sobrenome, que é o nome de família, o qual tem a função de identificar socialmente, a estirpe ou filiação em virtude de sua singularidade como uma diferenciação social dos falantes.

O Código Civil Brasileiro assegura o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome e a possibilidade de modificação do segundo em decorrência de casamento, em que segundo a Lei nº 10406 do Código Civil em vigor desde 2002, fica estabelecida a possibilidade de ambos os nubentes¹ acrescentarem o patronímico de família do consorte pelo casamento.

Sobre a questão da nomeação, encontramos no campo Jurídico diversas mudanças no Direito de Personalidade. Historicamente, a transmissão do patronímico foi marcada pelo matrimônio, ganhando destaque judicialmente pelo Código Civil Brasileiro de 1916, que foi o primeiro a introduzir um capítulo dedicado aos direitos da personalidade se referindo de forma ordenada às possibilidades legais da transmissão do patronímico e posteriormente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que surge como reflexo de uma mudança paradigmática do Direito Civil a exemplo no que se refere a nomeação que passa a ser reconhecida como valor fundamental à proteção da pessoa humana.

Pode-se considerar que a proteção não se restringe apenas à nomeação no ato do nascimento, mas também a preservar caracteres jurídicos, ou seja, trata-se de um direito inalienável da mulher na hora de optar ou não pela mudança de sobrenome em decorrência do casamento. Essa possibilidade se formaliza com a lei

¹ Noivos

do divórcio, lei nº 6515 de 1977, que modificou o Artigo 240 do Código Civil de 1916 que versava sobre a obrigatoriedade de a mulher assumir o sobrenome do marido em decorrência do matrimônio. Fica claro pela nova redação da lei do divórcio que o que anteriormente era uma obrigação cível, a mudança de sobrenome da mulher após o casamento, passou a ser facultativo.

Não é sem importância a mulher em decorrência de casamento optar por não acrescentar o nome do marido ao seu e manter seu nome de solteira, pois o nome não é uma propriedade, mas sim um designador que não pode ser dissociado da história de vida e de seus efeitos no nome enquanto uma marca para cada sujeito.

A possibilidade de não alterar o nome é considerada um avanço jurídico, que reflete as mudanças sociais no âmbito das relações conjugais e trata-se de uma decisão complexa e um fenômeno que cresce no Brasil, segundo dados levantados pela associação dos registradores de pessoas naturais do estado de São Paulo (ARPEN-SP, 2014). Os dados apontam que, desde 2002 com a edição do novo Código Civil brasileiro, a porcentagem de mulheres que escolhem adotar o sobrenome do marido ainda permanece alta, mas já pode se observar uma diminuição nos últimos anos. Em 2002, a porcentagem foi de 88%; contudo, caiu para 78% até agosto de 2013.

Segundo dados do Instituto de Identificação do Maranhão¹ que utiliza dados do banco do SISP-MA (Sistema Integrado de Segurança Pública do Maranhão), de 2002 até o ano de 2018, 22.036 mulheres no Maranhão optaram por não aderir ao sobrenome do marido após o casamento e o maior percentual dessas mulheres encontra-se na faixa etária dos 30 aos 40 anos, representando 28,28% do número total.

Os dados ainda apresentam crescimento tímido, tendo em vista que só no ano de 2017, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no Maranhão foram realizados 24.303 casamentos entre homem e mulher. Os números totais de mulheres que optaram por não aderir ao sobrenome ainda são baixos, mas evidenciam a nova configuração proporcionada pela mudança da lei no que concerne ao casamento. E, como tal, o fenômeno necessita de estudos para uma análise mais ampla.

¹ Os dados foram obtidos por meio de carta de solicitação, a qual consta como apêndice deste trabalho.

2. OBJETIVOS

2.1. Geral

Discutir a manutenção pela mulher de seu nome de solteira após o casamento com base em obras do Direito e de Freud.

2.2. Específicos

- Identificar mudanças ocorridas no campo do Direito em relação ao casamento;
- Discutir como Freud apresenta a sexualidade Feminina;
- Identificar considerações de Freud sobre o Nome Próprio.

3. CASAMENTO – HISTÓRICO

O casamento no mundo Ocidental tem sido alvo de debates devido as suas transformações ocorridas na contemporaneidade, que dizem respeito tanto ao papel conjugal quanto às mudanças nas motivações dos pretendentes e às expectativas em relação à união. Podemos perceber esse fenômeno na pesquisa feita por Zordan et al. (2009) realizada com jovens entre 20 e 31 anos, a qual aponta que o ato de se casar já não ocupa um lugar de destaque entre os projetos de vida dos jovens. As realizações profissionais têm aparecido em primeiro plano, segundo Carvalho e Paiva (2010), a mulher atual não tem apenas o papel de mãe e de esposa, permitindo o deslocamento do papel exclusivo de cuidadora do lar e dos filhos, não mais marcado por um casamento indissolúvel, mas sim para se cogitar a possibilidade da mulher possuir outras realizações.

O casamento da classe média burguesa até o século XIX estava voltado em função da necessidade de se manter a coesão da família e era visto como fonte de segurança e estabilidade social. Portanto, podemos perceber que a questão do amor não era o principal fator na época para justificar a união, pois, a partir do que é exposto acima, entendemos então que a motivação para o casamento – como todo fenômeno social – sofre alterações e interferências ao longo do tempo (AMORIM; SRENGEL, 2014.).

No Brasil, as uniões matrimoniais heterossexuais têm sido delineadas pelas determinações sociais, culturais e econômicas, sendo influenciadas no primeiro momento pela Igreja Católica, que regeu durante muito tempo o casamento, a partir de ação conjunta do Estado e da Igreja na regulamentação de leis maritais. Sendo assim inegável a influência da igreja no que diz respeito ao casamento e ao âmbito familiar.

O casamento religioso, denominação designada deste modo por ser presidida por um ministro eclesiástico, para a igreja significa, segundo Brandão (2001), pacto de amor, fidelidade e mútua assistência diante de Deus que sela o compromisso. O início do século XI marca a supremacia da igreja na esfera matrimonial, até então reservadas ao seio familiar, porém, o casamento na forma tal como conhecemos hoje só se tornou prática recorrente a partir do século XIII; atrelado a isso surge o direito matrimonial que ingressa nesse momento a partir da

necessidade e da exigência para a nova ordem de competência da igreja na regulação do casamento.

A igreja católica já vinha se articulando desde o concílio de Trento em 1535, com assembleias para definir sua doutrina a respeito de vários assuntos, inclusive o casamento, resultando como consequência o Decreto 3.069, de 1863, que regulava e estabelecia as normas básicas referentes ao registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado (BRANDÃO, 2001), o que mais tarde viria ser embrião do casamento civil.

A ideia do Casamento civil surge diante da preocupação da Igreja Católica com os casamentos clandestinos, realizados por imigrantes, onde no primeiro momento visava apenas à moralização desses e posteriormente seu foco se volta para a necessidade de sua normatização. O choque cultural era muito grande e as uniões advindas desses relacionamentos não encontravam guarida nas leis eclesiásticas e, por isso, eram marginalizadas.

Segundo Silva (2009), durante muito tempo, prevaleceram as determinações do documento eclesiástico *As constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*, de 1707, sobre o matrimônio aceito pela Igreja Católica. A elaboração desse documento apresentava com detalhes os deveres essenciais que um católico deveria seguir, demarcando como o clero e os fiéis deveriam proceder para a realização do matrimônio e também fazia referência às regras de como celebrar as núpcias, visando à santificação, purificação e salvação. A legislação amplamente definida corrobora quanto à consideração do matrimônio como sacramento e da consequente categorização pecaminosa da união obtida fora da instituição católica (SILVA, 2009).

Foi só partir do século XIX que o Brasil passou a contar com três formas de casamento: o Católico, observando todas as prescrições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia; o Misto, mesclando disposições católicas e de outros credos; e o não católico, conforme a Lei n. 1.144 de 11.09.1861 que possibilitava o matrimônio de outras religiões advindas da Europa, conferindo aos juízes competência legal para decidir a validade do casamento (BRANDÃO, 2001).

Contudo, segundo Silva (2009), foi com o início da República em 1889, que a Constituição do Arcebispado da Bahia começa a perder energia, pois um novo movimento que representa a secularização pelo Estado ganha força socialmente em decorrência das reformas liberais favoráveis à laicização da sociedade brasileira; num

todo, tal movimento é fruto de discussões ocorridas principalmente na América Hispânica em favor da modernização do sacramento do matrimônio.

Somente com a Carta Magna de 1891, da era republicana, que essa tendência realmente se consolida a partir do art. 72, nos seguintes parágrafos: § 4º "*A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita*"; § 7º "*Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados*". A precedência em relação ao ato civil à cerimônia religiosa ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por direta influência francesa, sendo, entretanto, bastante difícil a conscientização da população, sobretudo a rural, acerca da necessidade do ato civil (BRANDÃO, 2001).

Atualmente, o casamento religioso com efeitos civis, configura-se como um casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública, produzindo desse modo os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que aconteça perante a autoridade civil e durante a "habilitação" dos nubentes, tendo em vista a previsão constitucional consagrada pelo § 2º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 para o casamento religioso com efeitos civis na legislação ordinária. As normas que o regularizam são civis de ordem pública, o quer dizer que a autoridade religiosa não pode dispensar as formalidades exigidas por lei civil (BRANDÃO, 2001).

Toda essa conjuntura não se deu de forma suave ou pacífica, por diversas vezes percebemos o apoio do Estado em não admitir outros tipos de casamentos e favorável à manutenção do casamento Católico enquanto indissolúvel. Nessa perspectiva, o Desquite² se configurou como única possibilidade à época de separação jurídica oficial dos casais, que interrompia os deveres conjugais, mas não dissolvia o vínculo matrimonial e assim impedia novo casamento. Teve aplicação somente até o advento da Lei do Divórcio nº. 6.515 de 1977.

Segundo Fáveri (2007), além das dificuldades de interrupção do vínculo conjugal, as mulheres desquitadas também sofriam com o preconceito da sociedade; isso ocorria, porque, com a interrupção dos deveres conjugais, mas sem a quebra do vínculo matrimonial, os cônjuges ainda continuavam casados sob a ótica da Igreja e

² O termo desquite foi pela primeira vez empregado no art. 315, III, do chamado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916 como projeto do jurista Clóvis Beviláqua, para regular a forma de dissolução da sociedade conjugal e dos bens dos cônjuges.

dos costumes aceitos. Foi só em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121) que começaram a serem registradas as primeiras decisões judiciais favoráveis às mulheres, pois passaram a considerar a “amásia”, “amante” ou “concubina” como “companheira”, formando jurisprudência importante para o posterior reconhecimento de direitos previdenciários para mulheres que comprovassem vida conjugal por, no mínimo, cinco anos.

As discussões que levaram a aprovação do divórcio no Brasil, no mês de junho de 1977, culminando com a assinatura da Lei 6.515/77, em 26 de dezembro de 1977, mais conhecida como a “lei do divórcio” ou lei Carneiro, em alusão ao proponente, Nelson Carneiro, provocaram embates acirrados entre aqueles que eram a favor da legalização, os progressistas, e os que eram ferrenhamente contra, representantes do clero e conservadores. Naquele momento, os discursos tiveram repercussões que mexeram com as imagens cristalizadas na sociedade de que a dissolubilidade do casamento configurava como um pecado imperdoável às normas do catolicismo (FÁVERI, 2007).

Mesmo com a Lei do divórcio, a permanência da visão matrimonialista da família permaneceu em alta, que era reafirmada a todo tempo pela norma na Igreja Católica: “O que Deus uniu, o homem não separa”. Portanto, desfazer esse sacramento indissolúvel tem o peso de um pecado imperdoável. Foi o ponto central das polêmicas em torno da votação dessa lei, ao ser concebido o divórcio como um desestabilizador da família, muito embora houvesse uniões de casais já separados legalmente e/ou que viviam amores clandestinos (FÁVERI, 2007).

Se as mudanças jurídicas sinalizavam um avanço, o divórcio era tema de preocupação para a Igreja Católica, que a época era exigido um processo longo para oficialização do divórcio ou ainda se buscava a identificação de um culpado pela separação e aplicação de penalidade, que muitas vezes variavam entre a perda do direito à obtenção de alimentos e a exclusão do sobrenome do marido para a mulher. Entretanto, faz-se necessário reconhecer a importância do Art. 24 da Lei do Divórcio como avanço para a Legislação que regulamentava o casamento, pois foi ela que possibilitou a formulação das mudanças jurídicas na área, como a substituição do vocábulo “separação”, admitindo igualmente, a modalidade consensual (amigável) e contenciosa (litigiosa), que estabeleceu nos termos da lei: “O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (DIAS, 2010, p. 98).

A gradual mudança e novo perfil da sociedade passou a considerar como entidade familiar outros relacionamentos, como os vínculos monoparentais e união estável, permitindo a existência e convivência simultânea de uma série de novos arranjos, causando impacto nos modelos tradicionais de família e conjugalidade. Percebe-se atualmente que o casamento deixa de ser o único marco a identificar a existência de uma família, que não se funda mais na institucionalização de papéis fixos apregoados pela Igreja; tal contexto recebeu guarita, foi fortificado e ampliado com o novo Código Civil de 2002. (DIAS, 2010)

O cidadão então se vê diante da oportunidade e desafio de criar o casamento e família que quer para si. A existência da família nuclear, modelo padrão, não se configura mais como um imperativo; a ênfase agora passa para a dimensão da privacidade e das relações estabelecidas na intimidade, não prevalecendo a afirmação de regras e normas rígidas, mas sim dando lugar a pluralidade e não favorecendo a adoção de uma única forma de pensar o amor ou de conceber a conjugalidade no casamento. (AMORIM; SRENGEL, 2014)

A apropriação de diferentes elementos novos e antigos – liberal e conservador – convivendo paradoxal e simultaneamente em busca de suas formas particulares da experiência da conjugalidade, circundada entre o modelo tradicional de casamento e a visão contemporânea, é atualmente apresentada a partir de uma ambivalência entre a vivência real e o ideal do que se espera de um casamento, que remontam aos valores históricos do passado (AMORIM; SRENGEL, 2014).

Como podemos perceber, décadas atrás o casamento legal e indissolúvel funcionava como forma de legitimar o caminho para se estruturar uma família e as relações conjugais. Porém a partir de 1960 no Brasil e no mundo, as transformações culturais na sociedade passam a afetar diretamente o ideal de casamento que se tinha até então. São elas mudanças oriundas dos movimentos feministas - que visavam o reconhecimento e liberdade da mulher –, o divórcio, o surgimento das famílias monoparentais, das parcerias homossexuais, relacionamentos abertos e casamentos não formais começam a dar uma nova forma para a família e as uniões a partir do século XX.

3.1. Mudança de sobrenome a partir do casamento

As mudanças no tocante ao tratamento dos direitos de personalidade, no que diz respeito aos direitos fundamentais da pessoa natural, observam-se na

tendência em acompanhar o que diz o atual direito privado no que concerne, segundo Gomes (2010), a revalorização do ser humano, colocado agora como centro do ordenamento jurídico, que é construído com base em três preceitos: preservação da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade no sentido amplo ou isonomia, tendo como ponto de origem a Constituição federal e base o Código Civil para o caminho de proteção da pessoa, em detrimento de qualquer outro valor.

No Código Civil de 1916, havia somente a alternativa da mulher adotar o sobrenome do marido, conforme previsto no art. 240: “*A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta*”. Na época, o poder patriarcal era imperioso e não existiam ainda os direitos e deveres igualitários entre homem e mulher, que só foram consagrados posteriormente na Constituição Federal ou Carta Cidadã, de 1988. (VENOSA, 2006)

Atualmente, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, e dentre as possibilidades estão: manter o nome de solteira; acrescentar ao seu nome apelido (s) de família do outro nubente ou substituir alguns dos seus apelidos de família pelo do outro nubente. Entende-se aqui por “apelidos”, isto é, o sobrenome do marido que, portanto, pode ser alterado desde que não causem prejuízos a terceiros nem a sua ancestralidade nem à sociedade (BRASIL, 2002). De acordo com a descrição do § 1º do artigo 1565 do Código Civil agora em vigor, ficou estabelecida a possibilidade de ambos os nubentes acrescentarem o patronímico de família do consorte pelo casamento, em que homem e mulher assumem mutuamente a condição de companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

É incontestável que o nome civil é um dos principais elementos individualizadores e primeiro bem jurídico associado à pessoa natural como símbolo da personalidade do indivíduo, capaz de particularizá-lo no contexto da vida social e produzir reflexos na ordem jurídica como disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, que assegura o direito ao nome sem definir precisamente quanto à sua transmissibilidade de geração a geração. Apenas limita-se a dizer que essa transmissão respeite a sua estirpe familiar e não venha ferir a sistemática registral prevista em lei. (AMORIM; AMORIM, 2010).

O homem sempre sentiu a necessidade de uma identificação para individualização na comunidade em que vivia e para tal, segundo Amorim e Amorim

(2010), tomava como referência a família, o local de moradia e até mesmo os títulos oriundos de batalha ou de feitos praticados. O nome então passou a ser importante, tornando-se o principal indicativo de identificação da pessoa natural e de sua procedência no meio social.

Existem três grandes sistemas de denominação das pessoas, segundo Carvalho (1972), o sistema árabe e eslavo, no qual, além do prenome, predominam designações de qualidade e procedência da pessoa; o sistema europeu, onde há apenas a obrigatoriedade de um único nome próprio e outro, familiar (em geral o paterno); e o sistema peninsular, adotado na península Ibérica e em grande parte dos países colonizados por Portugal e Espanha, no qual, ao lado do prenome, figuram os nomes familiares materno e paterno. No Brasil, adota-se o sistema peninsular: o par de prenomes é seguido geralmente pelos nomes familiares indicativos das ascendências maternas e paternas, respectivamente.

Segundo Monteiro (2010), o direito ao nome não é o mesmo que o direito de dar um nome. O primeiro é próprio do indivíduo; o segundo, dos pais que, de acordo com Venosa, (2006, p. 185) “ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher”. Todo cidadão tem o direito de receber e possuir um nome; porém a escolha do nome não é algo que lhe cabe, mas sim aos seus ascendentes.

Entretanto, a escolha do nome dado pelos pais pode ser alterada quando detectado pelos oficiais do registro civil prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Após ter atingido a maioridade civil, o requerente também poderá pessoalmente alterar o nome desde que não prejudique os apelidos de família, de acordo com os artigos 56 e 57 da Lei 6.015/77 que dispões sobre os registros públicos (SILVA; FILHO, 2010).

O nome civil inscrito nos direitos fundamentais em seu artigo 5º, previsto no art. 16 do Código Civil, *in verbis*: “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*” (VENOSA, 2006). O prenome é o primeiro nome que pode ser simples ou composto, vocativo pelo qual se designa o sujeito, sua identificação que é destinado a diferenciá-lo como indivíduo. O sobrenome, patronímico, nome de família ou apelido, é tudo aquilo que se acresce ao prenome e relaciona-se à estirpe ou origem familiar. Salvo em situações excepcionais, conservamos para toda a vida o nome a nós atribuído quando do registro de nascimento (AMORIM; AMORIM, 2010).

Quanto à mudança de sobrenome, a lei permite a alteração por ocasião do casamento, desde o primeiro Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação original que pontuava, no artigo 240: “*A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família*”. Onde sua adoção pela presente lei era uma obrigação para a mulher e funcionava como um carimbo a mostrar que ela tinha um dono e senhor. A adoção do nome do marido era um costume que a lei deu guarida, compreendida a época como uma expressão da comunhão de vida entre os dois cônjuges (CANTARELLI, 2013).

A legislação sofreu alterações, a fim de acompanhar as transformações sociais como foi o caso da Lei do divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), que modificou o referido artigo 240 do Código Civil de 1916, instituindo que a mulher podia acrescentar, aos seus, os apelidos do marido (CANTARELLI, 2013). Mais recentemente, com o Código Civil em vigor (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), há a adequação da legislação às mudanças, como dispõe o artigo 1.565, parágrafo 1º, conforme o preceito constitucional da igualdade onde qualquer um dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro ou escolher conservar o nome de solteiro.

O livro do Código Civil (2002) não conceitua o que seja família ou casamento ou mesmo faz referência à obrigatoriedade heterossexual dos nubentes; por outro lado, limita-se a estabelecer requisitos para sua celebração, elencando direitos e deveres conjugais que podem envolver diversos regimes de bens e também regulamenta o seu fim (DIAS, 2010).

Segundo Dias (2010), quem melhor define a família a partir das normas jurídicas estabelecidas é a Lei Maria da Penha (L11. 340/06), que diz em seu Artigo 5º que família seria uma “relação íntima de afeto” e que o casamento consiste em uma relação matrimonial por meio da chancela do Estado, na qual os nubentes ingressam por vontade própria. A partir de Dias (2010), podemos perceber que a Constituição de 1988 não se preocupa em como seria a configuração do casamento; todavia, ressalta que é a família, e não o casamento, a base da sociedade e como tal esta deve ser merecedora da atenção especial do Estado.

Para Zordan et al (2009), historicamente, o surgimento do casamento como instituição esteve ligado à regulamentação das atividades de base biológica: a reprodução e o sexo. Até os anos 70 do século XX, a constituição da família e do

casamento parecia orientar-se por um modelo único de família nuclear tradicional, caracterizada pelo casamento heterossexual indissolúvel e pelos papéis do homem como provedor e da mulher como mãe e dona de casa. Já o que caracteriza o casamento no início do século XXI é a pluralidade de modelos de conjugalidade.

Paralelamente, houve um declínio do casamento como projeto principal, surgindo projetos variados. No casamento contemporâneo, os ideais do amor romântico, de que a união é única e eterna, tendem a fragmentar-se e não se configuram mais como única possibilidade e, desse modo, percebemos que são mais valorizados um relacionamento conjugal, sem se referir ao casamento propriamente dito. A vida conjugal pode ser exercida de diferentes formas, desvinculando-se da noção tradicional de casamento. (ZORDAN et al, 2009)

Segundo Tartuce (2012), os direitos de personalidade podem ser conceituados como aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, sendo irrenunciáveis e intransmissíveis, pois visam à garantia da vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. O Direito de Personalidade, esteve por um longo período caracterizado pelo predomínio de uma concepção estritamente patrimonialista, no que se refere ao conjunto de bens próprios ou de outra forma, herdados de seus ascendentes, com os quais possuem vínculo consanguíneo e demonstra assim as riquezas ou pobreza do indivíduo em questão, deixando para o segundo plano a efetiva proteção do ser humano.

Com o reconhecimento da pessoa humana como centro do ordenamento, mostra-se imprescindível a proteção da personalidade e dos direitos a ela inerentes (GOMES, 2010). Os direitos de personalidade atualmente são protegidos tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional, pois, como eixo central do ordenamento jurídico, devem ser protegidos de forma ampla e irrestrita, em conformidade com os ditames constitucionais.

Podemos perceber com isso, que, historicamente no campo jurídico, a transmissão do patronímico foi marcada pelo matrimônio, ganhando destaque judicialmente pelo Código Civil Brasileiro de 1916, que foi o primeiro a introduzir um capítulo dedicado aos direitos da personalidade e se referindo de forma ordenada às possibilidades legais da transmissão do patronímico e posteriormente reafirmada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A possibilidade de não alterar o nome é considerada um avanço jurídico, no âmbito das relações conjugais e trata-se de uma decisão complexa e um fenômeno que cresce substancialmente no Brasil, segundo dados levantados pela associação dos registradores de pessoas naturais do estado de São Paulo (ARPEN-SP, 2014). Os dados apontam que, desde 2002 com a edição do novo Código Civil brasileiro, a porcentagem de mulheres que escolhem adotar o sobrenome do marido ainda permanece alta, mas já se pode observar uma diminuição nos últimos anos. Em 2002, a porcentagem foi de 88%; contudo, caiu para 78% até agosto de 2013.

É com o casamento que ocorre a alteração do estado civil dos consortes. Os solteiros, viúvos e divorciados adquirem a condição de casados e assumem para si direitos e deveres recíprocos através da comunhão plena de vida e, dependendo do regime de bens realizados no pacto nupcial, podem perder a exclusividade dos próprios bens (DIAS, 2010).

Os arranjos familiares e conseqüentemente o comportamento matrimonial alteraram-se em alguns aspectos, como o aumento do número de separações e divórcios; o papel das uniões não legalizadas cresceu nas preferências das pessoas. No entanto, conservou-se a média das idades ao casar. Logo este processo não pode vir desagregado das crescentes mudanças sociais que foram acompanhadas por uma mudança legal, baseada nas novas formas e concepções de viver em sociedade que ocorreram a partir do final do século XIX, possibilitando novos estilos de vidas, em diferentes camadas sociais (BERQUÓ, 2006).

Foram também respaldadas legalmente as uniões duradouras não oficialmente formalizadas pela via do casamento no art. 1.723 no Código de 2002, caracterizadas como uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento, reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com o intuito de constituição de família. (CANTARELLI, 2013).

Mesmo com todas as mudanças jurídicas que acompanham essa tendência percebemos que nem sempre é fácil para as mulheres tomarem a decisão de não aderirem ao sobrenome do marido no ato do casamento, especialmente porque ainda perdura socialmente a ideia de que a mulher deveria crescer ao seu nome o sobrenome do marido/parceiro. Há implicações que ultrapassam a esfera familiar, gerando, muitas vezes, constrangimentos para as mulheres.

O acréscimo de um sobrenome como um fator modificador da identidade pessoal da mulher, enquanto mudança de status civil de solteira para casada/coabitante já tende a provocar uma mudança na imagem que ela tem de si. Tal processo não é algo único e sim um sistema em decurso, dinâmico que tem a ver não só com questões relacionadas ao âmbito familiar em que a mulher está inserida, mas ao relacionamento de seus pais, o relacionamento com o marido e com os filhos introduzidos em sua cultura como valores pessoais e morais que influenciam diretamente o que ela pensa do seu lugar na família; onde o marido não se apresenta mais como figura de autoridade, que zela pela esposa e filhos, nem a mulher não se coloca mais no lugar de obediência e cuidadora dos afazeres domésticos (CARVALHO; PAIVA, 2009).

Segundo Cantarelli (2013), ao entrevistar mulheres que não aderiram ao nome do marido no ato do casamento, a autora encontrou algumas razões para o não acréscimo do sobrenome do marido/parceiro, tais como: preservação da identidade pessoal, familiar, profissional, identidade cultural e questões burocráticas. Quanto à última razão, a ideia de existir um fator burocrático longo e difícil, é responsável pela preocupação em relação à mudança dos documentos para o novo nome de casada, pois as mulheres acreditam que levaria muito tempo e que seria financeiramente custoso trocar todos os seus documentos e ainda por existir a possibilidade de, no caso de separação, ter que alterar novamente seus documentos.

É necessário discutir como os casais negociam a modificação ou não do sobrenome da mulher, pois cabe aos dois tomar as decisões referentes ao seu relacionamento, visto que envolvem questões identificatórias importantes que podem refletir no respeito pelo espaço na vida conjugal ou a assimilação do novo papel das mulheres na família, não apenas para elas, mas também para os maridos/parceiros e suas famílias. Entender como as mulheres vivenciam e percebem os relacionamentos amorosos é fundamental. A visão da mulher a respeito do seu próprio papel na sociedade e no seu lugar no casamento pós-moderno está ligada a valores pessoais adquiridos ao longo de sua história de vida e com os modelos familiares experimentados (CARVALHO; PAIVA, 2009).

Contudo, a partir dos achados da literatura podemos perceber que a adição de um sobrenome, concretamente, não é o que caracteriza a qualidade do vínculo entre os cônjuges. Essa percepção parece ser algo mais particular de cada casal (até

mesmo pelas questões culturais antes mencionadas) do que uma realidade em si mesma, uma vez que tais referências não seriam apagadas pela aquisição de outro sobrenome, mas sim estariam relacionados a como os nubentes entendem esse acréscimo ou não do sobrenome a partir da nova vida conjugal.

4. UMA INTERLOCUÇÃO DA PSICANÁLISE COM O DIREITO QUANTO À NÃO ADESÃO DA MULHER AO SOBRENOME DO MARIDO

O conceito de consciência que direciona o direito comparece enquanto algo que está posto, ou seja, já está dado através das leis. Apesar do Direito trabalhar com princípios e leis que são julgados quanto à sua conformidade ou não com o que preconiza, ele não pode negar as diferenças, pois, onde há regra, há exceção, que precisam ser justificadas através das jurisprudências. As exceções são justamente determinadas a partir de questões do estudo de cada caso em particular para permitir o convívio e a concepção de diferentes assuntos, permitindo posteriormente a transformação dos assuntos oriundos dos casos particulares em normas jurídicas sob a forma de regras e princípios (DUARTE, 2012).

Segundo Laplanche (2001), a consciência seria um sistema de percepção a respeito das informações do mundo exterior e interior. O mesmo autor considera que a consciência, não fornece mais do que uma visão lacunar dos processos psíquicos, pois eles são inconscientes; portanto, o homem é regido pelo inconsciente e o que denominamos de consciente é também fruto do inconsciente que se manifesta indiretamente por meio de seus substitutos na consciência.

Com relação a esses campos do saber, deparamo-nos conforme mencionado acima, com duas referências no que tange à articulação dessas áreas. O Direito é baseado na regulação e aplicação das leis, tendo como princípio a concepção universal dessas. A psicanálise se baseia na sobredeterminação inconsciente do sujeito que apresenta características e demandas diferentes e que, por isso, apresentam dificuldades para serem normatizadas e enquadradas (DUARTE, 2012).

4.1. O nome para a Psicanálise

O nome não é um sinal jurídico tomado ao acaso. É uma marca que identifica o sujeito antes mesmo de seu nascimento. O Nome Próprio não serve apenas para fazer distinção, reflete também a revivescência do narcisismo dos pais por seu ideal de imortalidade do Eu, conforme Freud afirma em seu texto “Sobre o Narcisismo: Uma introdução”. Nos permite considerar que os pais também encontram na nomeação oportunidade de revivescência do narcisismo deles, pela expectativa de que a “criança concretizará os sonhos dourados que os pais jamais realizariam” (FREUD, 1914/1996b, p. 98).

No Brasil, os pais devem transmitir um sobrenome à criança, que será posteriormente transmitido a cada geração. Porém nenhum artigo do Código Civil brasileiro aponta explicitamente que o primeiro patronímico deve ser o da mãe e o segundo do pai; podemos perceber desse modo que o sobrenome pode ser recortado, escolhido ou transmitido uma parte (FERRETO, 2000).

A transmissão não é juridicamente estabelecida, mas, conforme nos afirma Ferreto (2000), ela se mostra pelos costumes enquanto regras sociais, que conduzem as ações de seus membros às práticas difundidas de modo a orientá-los sobre determinado assunto. Isso é o caso do sobrenome que tem o poder de convocar o sujeito a sua origem e de diferenciar as pessoas, bem como representa também uma parte do nome do sujeito que está relacionada com a sua ascendência familiar.

A convocação do sujeito implica a consequência de sua inscrição na linguagem, que incide em seu modo de responder quando convocado a se posicionar. Assim, o nome se articula à inserção do sujeito no mundo de linguagem, implicando futuramente em seu reconhecimento na relação de filiação em que estiver inserido e tomará para si o sobrenome que lhe é dado por seus pais, ou adquirido posteriormente no ato do casamento.

Encontra-se no sobrenome um lugar que remete a história dos antepassados (FERRETO, 2000), que envolve uma transmissão de laços que possibilitam à criança se tornar um sujeito desejante, o que se revela no lugar que lhe foi atribuído através de sua nomeação na família e suas implicações na sociedade.

Podemos perceber que não é só uma questão de querer acrescentar ou não o nome do marido no registro civil após o casamento. O direito concede essa escolha baseado no princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges, enquanto preceito compensatório para superar as diferenças; mas há nessa decisão uma questão inconsciente, que se dá à revelia de uma escolha da mulher, que tem a ver com o Outro e o nome que lhe foi atribuído.

É o desejo, lugar de onde vem a mensagem advinda do Outro, que não podemos deixar de fora, por isso escolher manter o sobrenome não é qualquer coisa. Pois, o sujeito é chamado a todo instante a responder a convocação do Outro, daquele que vem a encarnar o Outro para esse sujeito e também convocá-lo.

Com relação a esse discurso da nomeação parental que nos inscreve socialmente, nos localizando em uma descendência familiar, e que o Nome Próprio

para psicanálise, segundo Mariani (2014), funcionaria como uma marca que nos antecede e que nos inscreve em uma linhagem, em uma cultura, na Lei. É a partir desse nome legalmente validado que somos designados socialmente.

Escolher não mudar de sobrenome tem consequências para a mulher. Apesar dessa escolha parecer consciente, há algo que ela não sabe do que se trata, marca do Outro, que funda o sujeito, que é inconsciente e que está à sua revelia, que ela não escolhe.

Escolher mudar ou não seu sobrenome diz como cada mulher irá se posicionar diante de seu desejo. Para além de uma conquista jurídica das relações sociais que tanto mudaram, fica aqui o questionamento acerca do que permanece invariante ao longo do tempo mesmo diante das questões atuais. O sobrenome não está ligado somente ao sobrenome do pai, porém remete a ele. Há sempre questões que retornam que nos fazem perceber que não existe o certo ou errado diante da questão quanto à permanência ou não de sobrenome, mas de poder escutar o que permanece de invariante nas variantes da sexualidade feminina contida nas repetições de cada mulher.

Na psicanálise, o Nome Próprio tem a ver com o desejo do Outro, é através dele que se é designado, e que revela como cada um vai responder a algo que lhe é anterior. Esse nome que advém do Outro, e nos mostra que há na constituição do Nome Próprio algo que se singulariza na sua diferença enquanto elemento significante do discurso e que representa e determina o sujeito ao mesmo tempo. Desse modo, percebe-se que o nome não é um significante, mas introduz o significante, para que a partir disso ele possa se constituir enquanto sujeito desejante, o que implica o submetimento à lei que não está prescrita, que não está em um livro, mas que limita esse sujeito. (MARIANI, 2014)

A partir do que foi exposto, o nome se configura como uma marca que, ao mesmo tempo, identifica e sinaliza daquela mulher toda sua história de vínculos, ou seja, do “entendimento” do lugar que ela possui no laço social. A nomeação fala tanto daquele que dá o nome, como daquele que recebe o nome, assim como da cultura em que ambos estão inseridos. E quando questiona sobre a manutenção ou não do seu sobrenome, o sujeito pode então reelaborar as questões e expectativas que seu nome carrega.

4.2. Freud e a sexualidade feminina

Em a “Sexualidade Feminina”, Freud (1931/1996f) afirma que o desenvolvimento da sexualidade feminina é complicado, pois, durante o complexo de Édipo normal, o menino liga-se ao genitor do sexo oposto, ao mesmo tempo em que o relacionamento com seu próprio sexo se torna hostil. Com a menina, isso se daria de forma diferente, visto que a intensa ligação da menina com o pai foi precedida anteriormente por uma relação primária, rica e multifacetada com a mãe. Freud (1931/1996f) afirma que a relação da menina com o pai durante o complexo de Édipo será repetida através das relações estabelecidas posteriormente, como na escolha pela mulher daquele com quem vem a se casar.

A aproximação do desfecho final da sexualidade na infância para a forma definitiva assumida pelo adulto já era trabalhada por Freud (1923/1996c) em seu texto “A organização genital infantil” no que diz respeito à escolha de um objeto, que se mostra enquanto característica na fase púbere do desenvolvimento, e só posteriormente essa escolha seria então dirigida a uma única pessoa.

A definição do que seria homem e mulher para Freud está atrelada a travessia que os sujeitos farão do Complexo de Édipo e aos significantes advindos do Outro. Há uma diferença sexual que marcará de modo singular cada sujeito frente a sua constituição e seu desejo.

O desejo é marcado por representações inconscientes, do que herdamos e que somos atravessados desde o nascimento. Freud (1923/1996c) deixa claro que esses processos correspondentes à menina não são totalmente conhecidos, pois a sexualidade feminina ainda permanece um enigma, visto que não foi possível a ele desenvolver esse ponto. Como resultado, Freud questiona como a menina abandona seu primeiro objeto, a mãe, para dirigir-se ao pai. No texto “Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos”, Freud (1925/1996e) trabalha essa questão por meio da identificação, enquanto vínculo com o objeto materno. A menina chega à descoberta de que o pênis não é uma possessão das meninas. Freud irá dizer que essa descoberta é propiciada pela visão acidental do órgão genital da criança do sexo oposto (FREUD, 1923/1996c).

As consequências psíquicas da inveja do pênis são diversas e de largo alcance. Assim Freud já apontou que a feminilidade pura permanece como construção teórica de “conteúdo incerto” (FREUD, 1925/1996e p.286). Outra consequência

apontada por Freud (1925/1996e) é o afrouxamento da relação com a mãe, pois a menina a ver como responsável pela sua falta do pênis, é vista como resultado da castração e que agora a criança se defronta com a difícil tarefa de chegar a um acordo com a castração em relação a si própria; entretanto, isso não acontece de forma rápida. E não é porque a menina não tem um pênis que não irá se deparar com a falta; no entanto, a castração não se trata sobre ter ou não ter um pênis, pois o que fica para a menina é a sensação de que a falta de um pênis é resultado de ter sido castrada. (FREUD, 1923/ 1996c).

O curso diferente tomado pelo desenvolvimento da sexualidade nos meninos e nas meninas é marcado por Freud (1924/1996d) no seu texto “A dissolução do complexo de Édipo” enquanto período central sexual da primeira infância. A menina considera-se como aquela que seu pai ama acima de tudo, porém chega uma época em que ela é tirada do seu “paraíso ingênuo”, onde esse desejo incestuoso inconsciente é colocado como da ordem da impossibilidade. A interdição irá posteriormente repercutir e produzir efeitos para cada um, por exemplo, como a mulher se posicionará na escolha de parceiros para o casamento e como viverá essa “escolha”.

É justamente pela impossibilidade do desejo incestuoso inconsciente, que Freud aponta os efeitos dos complexos de Édipo e de castração para o menino e a menina:

Enquanto que nos meninos o complexo de Édipo é destruído pelo complexo de castração, nas meninas ele se faz possível e é introduzido através da castração. Essa contradição se esclarece se refletirmos que o complexo de castração sempre opera no sentido implícito em seu conteúdo: ele inibe e limita a masculinidade e incentiva a feminilidade. A diferença entre o desenvolvimento sexual dos indivíduos do sexo masculino e feminino no estágio que estivemos considerando é uma consequência inteligível da distinção anatômica entre seus órgãos genitais e da situação psíquica aí desenvolvida: corresponde à diferença entre uma castração que foi executada e outra que simplesmente foi ameaçada (FREUD, 1925/1996e p.285).

O complexo de Édipo então oferece à criança duas possibilidades de satisfação: uma ativa, em que busca se colocar no lugar de seu pai, e outra passiva, em que “pode querer assumir o lugar da mãe” (FREUD, 1924/1996d, p. 196). A diferença na organização fálica e no complexo de castração não quer dizer que se trata considerar as meninas como inferiores por aceitarem a castração como um fato consumado, mas que é importante ressaltar que essa diferença não se apaga, conforme Freud já vem nos mostrando que há sim diferenças no desenvolvimento

psíquico. A renúncia ao pênis, na castração, não é tolerada sem alguma tentativa de compensação, que desliza segundo Freud (1924/1996d) do pênis para um bebê, onde o complexo de Édipo da menina culminaria em um desejo de receber do pai um filho como presente. O Édipo é então abandonado, uma vez que esse desejo jamais se realiza.

Com isso, se existimos como sujeito, é porque fomos nomeados pelo Outro. O nosso sobrenome exerce papel direto e indireto na vida de cada um. A nomeação interfere na vida e tem consequência na sexualidade adulta para a mulher. De qualquer forma, caso mude ou não seu sobrenome com o casamento, há algo que não pode ser apagado, que se articula ao lugar no desejo do Outro que lhe foi dado antes mesmo de seu nascimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Psicanálise nos permitiu acompanhar como o complexo de Édipo se articula ao desenvolvimento do sujeito, mais especificamente, no caso deste trabalho, para a mulher, que como o próprio Freud escutou em sua clínica, apresenta um desenvolvimento diferente do homem.

A psicanálise mostra que a sexualidade humana obedece à lei do significante. Longe de esgotar as consequências que ficam para a mulher diante da sua saída do Complexo de Édipo, buscamos produzir novas considerações sobre o tema a partir da articulação entre o campo do Direito e questões no que dizem respeito às obras Freudiana quanto à diferença sexual enquanto estrutura inconsciente que permite a integração social. Assim, visamos tecer reflexões acerca de que mesmo as mulheres que optam por não alterar seu sobrenome, há algo nessa “decisão” que lhe escapa, que ela não controla, sendo portanto, constantemente atualizado.

Como fruto dessa interlocução podemos perceber que apesar da mulher optar por manter ou alterar seu sobrenome no ato do casamento, a psicanálise nos mostra que esse nome não será apagado, pois representa uma marca inconsciente, mesmo que se altere ou não no registro. Nesse sentido, a contribuição da psicanálise se faz importantíssima ao problematizar este assunto até então pouco discutido, pois percebemos que essa não se trata de uma simples decisão para a mulher, visto que traz consigo uma série de questões que precisam ser levadas em conta, desde questões sociais relativas à própria estrutura do casamento como sua identificação com o sobrenome.

Para além dos objetivos deste trabalho, foi possível uma reflexão quanto à importância de se desenvolver pesquisas que permitam realizar um mapeamento do número de mulheres que optaram por manter seu sobrenome no ato do casamento em todo Brasil e desse modo expandir as discussões sobre o tema. Para estudos futuros, sugerimos verificar se há entre os estados brasileiros divergências significativas quanto à renda e escolaridade para os motivos alegados acerca da manutenção ou não do nome de solteira. Fica, assim, aqui a proposta de que as discussões que puderam ser realizadas nesta monografia e suas consequentes lacunas suscitem novos trabalhos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Nascimento do; SRENGEL, Márcia. **Relações Customizadas e o ideário de amor na contemporaneidade**. Estudos de Psicologia, Natal, v. 3, n. 19, p.157-238, set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413294X2014000300003&script=sci_abstr////act&tIng=pt>. Acesso em: 24 jul 2018.

AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BERQUÓ, Elza. Arranjos Familiares no Brasil: Uma visão demográfica. In Lilia Moritz Schwarcz (Org.). **História da vida privada no Brasil: Contrastes da intimidade contemporânea**. Vol.4. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BRANDÃO, Debora Vanessa Caús. **Do casamento religioso com efeitos civis e o novo código civil**. São Luís: O Neófito, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2662/do-casamento-religioso-com-efeitos-civis-e-o-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 out 2018.

CANTARELLI, Aline Luisiane Camboim; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro; MARIN, Angela Helena. "Eu Não Alterei o Meu Nome": O Que Dizem as Mulheres sobre o Não Acréscimo do Sobrenome do Marido/Parceiro no Casamento ou União Estável. **Pensando Famílias**, Vol. 17. Caxias do Sul- RS, 2013.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do Direito ao Nome – Proteção Jurídica e Regulamentação legal**. Coimbra: Almedina, 1972.

CARVALHO, Fernanda Gomes; PAIVA, Maria Lucia. O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 59, n. 131, p. 223-235, abr. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200008>. Acesso em: 24 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. Editora Revistas dos Tribunais 7ª Ed, São Paulo, 2010.

FÁVERI, Marlene de. **Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa**. Caderno Espaço Feminino, v. 17, n. 01. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/viewFile/445/414>>. Acesso em: 05 nov 2018.

Freud, S. (1996a). **Totem e Tabu e outros trabalhos**. In J. Strachey (Ed.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 13, p. 21-35). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1913).

Freud, S. (1996b). **Sobre o narcisismo**. In J. Strachey (Ed.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 14, p. 81-108). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1914).

Freud, S. (1996c). **A organização Genital Infantil: Uma interpolação na teoria da sexualidade**. In J. Strachey (Ed.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 19, p. 153-161). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1923).

Freud, S. (1996d). **A dissolução do Complexo de Édipo**. In J. Strachey (Ed.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 19, p. 190-199). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1924).

Freud, S. (1996e). **Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos**. In J. Strachey (Ed.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 19, p. 272-286). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1925).

Freud, S. (1996f). **Sexualidade Feminina**. In J. Strachey (Ed.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 21, p. 231-254). Rio de Janeiro: Imago. (Originalmente publicado em 1931).

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264>. Acesso em: 08 nov 2018.

LAPLANCHE; PONTALIS. **Vocabulário de Psicanálise**. São Paulo: Martins Fontes, 2001

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. *Rev. Katál*. v. 10 n. esp. Florianópolis, 2007.

MONTEIRO, A. M.. A Proteção Legal do Nome da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. *Revista Jurídica da FA7*, v. VII, p. 13-26, 2010.

SILVA, Diego Rodrigues; FILHO, Antônio Guerche. **O nome civil e as possibilidades de sua alteração**. *Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV)*. V.2. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/viewFile/40/34>> Acesso em: 25 out 2018.

SILVA, Maria da Conceição. Casamento Civil: a legitimação de um projeto político liberal. In: Maria da Conceição Silva. **Catolicismo e casamento civil em Goiás: 1860-1920**. Goiás: Editora UCG, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. v. I. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZORDAN, Eliana Piccoli et al. Casar ou não casar? Motivos e expectativas com relação ao casamento. **Psicologia em Revista**. V. 15, n. 2. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682009000200005> Acesso em: 13 ago 2018.

APÊNDICES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA

São Luís/MA, 25 de outubro de 2018

À Vossa Excelência Lúcio Flávio Cavalcante
Diretor do Instituto de Identificação do Maranhão

Por meio deste, solicito autorização para acesso aos dados do Instituto de Identificação do Maranhão, localizado na Rua da Palma, 164 - Centro, São Luís - MA, 65010-500, referente ao quantitativos de mulheres que optaram pela manutenção do nome de solteira ao casarem, sem alteração no seu registro civil e a idade dessas mulheres quando da realização do casamento. Esses dados são fundamentais para a monografia de conclusão de graduação de minha orientanda, Naiana Fabíola Moraes Viegas, do Curso de Psicologia da UFMA, cujo projeto se intitula “Mudança do nome para a mulher em decorrência de casamento: um estudo a partir da Psicanálise”, o qual consta em anexo.

Certa de sua compreensão, desde já agradeço a atenção.

Cordialmente,

Profa. Dra. Isalena Santos Carvalho
Docente Associado I da Graduação e da Pós-Graduação em Psicologia do DEPSI/UFMA